

EXPEDIENTE DO DIA
EM 07/05/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARECHAL FLORIANO
PROT. Nº 106
Em 16/04/2002
Gloria da Costa
Encarregado

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 018 /2002

EXPEDIENTE DO DIA
EM 07/05/2002

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO PARA O EXERCÍCIO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele

sanciona a seguinte Lei :

São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal e art. 126 § 2º da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo para o exercício de 2003 (dois mil e três), compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições gerais

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º- As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2003 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2003 não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único – Constituem ainda como prioridades fundamentais do Governo Municipal:

Comissão de Finanças e
Orçamento

07/05/2002

A comissão de Legislação
Justiça e Redação Final.
Em 07/05/2002

feita a leitura na
sala da
07.05.2002



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Garantia da Cidadania com prioridades de investimentos nas áreas sociais, saúde, educacional e habitacional, melhorando a qualidade da vida da população e preparando à criança e adolescente.
- Atuar em parceria com a sociedade organizada, a iniciativa privada e os Governos Estadual e Federal;
- Promover a desburocratização da Administração Municipal, facilitando o acesso do cidadão e do contribuinte às informações de seu interesse;
- Aperfeiçoamento de recursos humanos e valorização do servidor público.
- Prioridade de investimentos à medida que visem a implantação de meios para:
 - Estudos técnicos para levantamentos do potencial do município em todas as áreas, de forma a implantar-se mecanismo de divulgação com o objetivo de atrair investimentos para o município;
 - Investimentos na Política de Meio Ambiente, principalmente na proteção de rios, fauna e flora;
 - Apoio técnico e financeiro ao turismo;
 - Apoio técnico e financeiro à indústria agropecuária em caráter coletivo;

- A Administração terá como norma administrativa:
 - austeridade na gestão de recursos público;
 - modernização nas ações governamentais;
 - cooperação técnica e financeira às instituições sociais do município.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º- O projeto de Lei Orçamentária anual será constituído de:

- Texto da Lei;
- Quadros orçamentários consolidados;
- Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

Art. 4º- O Orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos mantidos pelo Poder Público.

Art. 5º- Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo classificação funcional programática,



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

especificando para cada projeto e atividade os objetivos e os grupos de despesa em seus respectivos valores.

Parágrafo Único – Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria 42 de 14 de abril de 1999 e a Portaria 163 de 04 de maio de 2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações.

Para efeito no disposto nesta Lei, a proposta orçamentária do Poder Legislativo integrará o projeto de lei orçamentário para fins de consolidação.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto na legislação vigente, será de no máximo 1% (um por cento) do total das receitas estimadas no orçamento anual a proposta orçamentária do Poder Legislativo para o exercício de 2003.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes para a Elaboração dos Orçamentos e suas Alterações

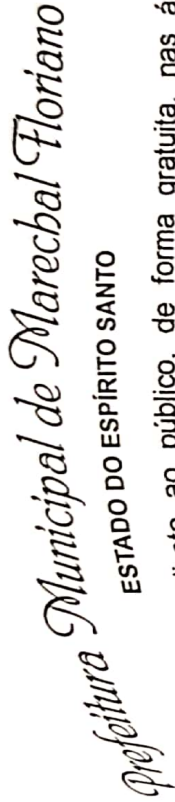
Art. 7º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução orçamentária de 2003, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a programação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 9º. Na programação da despesa não poderão ser:

- Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- Incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, exceto os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 157, § 3º, da Constituição;

Art. 10º. É facultada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenção sociais, destinadas a entidades sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:



410) atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de educação;

de saúde ou educação, ou social, disposto no art. 204 da Constituição Federal; ou

único sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento há mais de três anos, emitidas no exercício de 2003, por autoridades locais de saúde do mandato de sua diretoria.

As fontes de recurso e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, e em necessidades de execução, desde que verificada a necessidade para atender as necessidades operacionais ou econômicas da execução do crédito na administração pública operacional, técnica ou científica, na Lei Orçamentária.

A proposta orçamentária anual, atenderá as Diretrizes Gerais e aos

As receitas e despesas serão estimadas tomando-se por base a média da receita arrecadada e despesa realizada durante o primeiro semestre, corrigidos por índice oficial.

O Município aplicará no mínimo 25 % (vinte e cinco por cento) das resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento dos serviços de saúde, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

O Município aplicará no mínimo 14 % (quatorze por cento) das receitas do Município da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos tratados nos arts. 158 e 159, Inciso I, alínea b e § 3º, na saúde em conformidade com a Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000.

A dotação destinada para Reserva de Contingência será fixada em valor não superior a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício de 2001.





Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO IV

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos

A despesa total dos Poderes Executivos e Legislativos terão como encargos pessoais e encargos sociais, o disposto na Lei Complementar nº 17-
2000.

Parágrafo único - Os órgãos próprios do Poder Legislativo e do Poder Executivo terão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO V

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária será editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 18-
2002.

Parágrafo Único - Aplica-se a Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo valor, de despesas em valor equivalente.

Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de proposta de alterações na legislação tributária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta bimestral, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de saúde e educação, ficarão reservadas as despesas nas dotações de investimentos, inversões financeiras e despesas sociais.

Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará os demais poderes, acompanhado da memória de cálculo,



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

...premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a ...um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

O Poder Executivo, demonstrará, em até 30 (trinta) dias, perante o Poder Legislativo, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes decretados.

Art. 21- Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2002, fica autorizado sua execução nos valores originalmente previstos a razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até que ocorra a sanção, não se incluindo ao limite previsto as dotações para atendimento as seguintes despesas:

- Pessoal e encargos sociais;
- Pagamento de benefícios previdenciários;
- Pagamento de serviço da dívida;
- Transferências constitucionais e legais;
- Os projetos e atividades em execução em 2002, financiados com recursos fundos de operação de crédito internos e externos, inclusive a contrapartida prevista.

Art. 22- O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas de prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agropecuária, habitação, agricultura, segurança e transporte.

Art. 23- Caso o projeto de lei referente a proposta orçamentária anual não seja aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal ficará automaticamente convocada, extraordinariamente, para tantas sessões quanto forem necessárias para sua deliberação.

Art. 24- O Poder Executivo nos termos da Constituição Federal poderá:

- Realizar operações de crédito até o limite estabelecido na lei, inclusive alienação de bens móveis e imóveis;
- Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;
- Abrir crédito suplementares e adicionais;
- Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação para cobertura de créditos adicionais de que se trata o inciso III.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano, 11 de abril de 2002.


João Carlos Lorenzoni
Prefeito Municipal